



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.010868/96-23
Recurso n.º : 13.460
Matéria: : IRF - ANO.: 1991
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão n.º : 102-43.125

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - Aplicam-se os princípios constitucionais e processuais ao Processo Administrativo Fiscal. Não se caracteriza cerceamento de defesa, se constam nos autos toda a documentação pertinente à apuração da infração, descrição dos fatos e enquadramentos legais.

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS - A não comprovação da efetividade dos dispêndios que ensejaram as deduções, autoriza a glosa dos respectivos valores, e consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, sujeitando a incidência do imposto de renda na fonte, mediante aplicação da tabela na data em que este for considerado distribuído.

TRIBUTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O valor da correção monetária de valores ativáveis, e indevidamente contabilizados como despesas do exercício, apurado em procedimento de ofício, deve ser considerado como lucro automaticamente distribuído aos sócios da Sociedade Civil, ao final do período-base.

DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Comprovado que a sociedade subtraiu lucros à tributação mediante a utilização de Notas Fiscais de conteúdo ideologicamente falso, por não retratarem a materialização das compras a que fazem referências, procede-se a glosa dos valores contabilizados como custos e/ou despesas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Descabe a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no # 4º. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125
Recurso nº : 13.460
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125
Recurso nº. : 13.460
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo relativo ao Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, por infringência da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por ter contabilizado como despesas, gastos que por sua natureza seriam ativáveis, contabilizar despesas sem a devida cobertura dos documentos fiscais pertinentes, anexando apenas recibos, contabilização de despesas com veículos, viagens, e material de construção de sócios, como despesas da empresa, contabilização como despesas benfeitorias efetuadas em imóveis de terceiros, contabilização de notas fiscais frias, e por último, deixando de efetuar a devida correção monetária dos bens ativáveis que foram lançadas como despesas; perfazendo o total de crédito tributário no valor de 93.328,25 UFIR's de IRRF.

Intimado do Auto de Infração em 19.09.96, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação àquele feito e seu auto reflexo, sustentando em síntese que:

- 1) o auto de infração Matriz do IRPJ, teve por base o período-base de 1991 - exercício de 1992, o seguinte;
 - a) despesas indedutíveis;
 - b) notas fiscais frias;
 - c) correção monetária dos valores ativáveis contabilizados como custo e/ou despesas;
- 2) da autuação resultou o crédito tributário de 93.328,25 UFIR,s de IRRF, e 22.054,43 UFIR's de Contribuição Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

3) a Autuante elencou diversas despesas consideradas por ele como indedutíveis na formação do lucro do período, constantes de:

- a) custeio de veículos;
- b) compra de materiais para residência de sócios;
- c) despesas de viagens e estadas pagas através de cartões de crédito;
- d) compra sem a nota fiscal, contabilizada pelo recibo;
- e) benfeitorias em bens de terceiros;
- f) notas fiscais frias;
- g) correção monetária dos valores ativáveis contabilizados como custo.

4) No mérito alega a Contribuinte:

- a) que as despesas de custeio do veículo placa VT-2033 A-20, foram contabilizadas em virtude de o citado veículo prestar serviços permanentes à Impugnante, sem nenhuma remuneração pelos serviços prestados, sendo inconcebível que não possa sequer merecer os consertos mínimos. (bateria, lonas de freio, cabo de embreagem, pastilhas de freio, etc.);
- b) que o autuante não logrou provar sua declaração do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, que a compra do material de construção, destinava-se a residência do sócio Sr. José Expedito Maia Holanda, limitando-se somente a glosar tais despesas;
- c) que a glosa das despesas de viagens e estadas, pagas através de cartões de crédito é inaceitável, pois foram elas efetuadas na estrada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

necessidade das atividades desenvolvidas pela Defendente, necessitando os sócios viajar profissionalmente para alcançar os objetivos da sociedade;

- d) que a compra de combustível sem a devida nota fiscal, está amparada pelo recibo emitido pelo fornecedor Russa Petróleo Ltda., e é compatível com as necessidades da empresa;
- e) que realmente a Postulante errou ao contabilizar como despesas as benfeitorias efetuadas em bens de terceiros, mas o autuante laborou em erro ao atribuir correção monetária sobre bens ativados, contabilizados anteriormente como despesas, além de não reconhecer a amortização ou depreciação, não sendo devido a correção monetária, pelo fato de que, a partir do segundo ano, a correção cobrada no primeiro ano constitui-se em fator redutor, e que o patrimônio líquido da empresa não foi contemplado com a glosa das despesas, não sendo também concedido à empresa o direito de depreciação/amortização dos bens ativados e nem a faculdade de deferimento do lucro inflacionário; e, por último, que a contabilização como despesas operacionais representou a depreciação da totalidade dos bens, o que seria punido com a tributação do excedente; sendo assim, descabe a tributação da correção monetária do bem que foi imputado ao custo ou despesas operacionais, não figurando no ativo do balanço a ser corrigido;
- f) que em relação às notas fiscais frias, o agente fiscal não anexou elementos de prova que permitissem à Querelante prestar os esclarecimentos necessários acerca das pseudo notas frias, pois o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

depoimento prestado pelo Sr. Francisco Eulivaldo Costa, proprietário da empresa emissora das referidas notas, que afirma jamais ter emitido referidas notas e nunca ter mantido qualquer tipo de negócios com a Impugnante, não encontra-se devidamente assinado, assim como cópia dos cheques obtidos junto a instituição bancária, caracterizando portanto, cerceamento ao seu direito de defesa, além de violar frontalmente a Constituição Federal no seu art. 5º., inciso XIV, a qual assegura expressamente a ampla defesa e o contraditório, sendo portanto, inaceitável a autuação por presunção na compra de estroncas através das referidas notas;

g) Por fim, a Impugnante discorre sobre erros de valores apurados pelo fiscal autuante no Auto de Infração lavrado contra a contribuinte.

Diante de toda a argumentação, a Impugnante solicita sejam expurgados os valores tributados indevidamente pelos autos de infração, bem como tornado sem efeito o crédito tributário lançado, deles decorrentes, assim como, pela cobrança exorbitante da TRD acumulada, concomitante com a cobrança de juros de mora, protestando também pela total nulidade da presente autuação, tendo em vista que, na mesma ocasião, o autuante arbitrou o lucro da sociedade no ano-base de 1991, lavrando sete autos de infração (um principal e seis reflexos), o que de pronto a desqualifica por colidência (bis in idem).

A vista da impugnação da Contribuinte, a Autoridade Julgadora preliminarmente julgou improcedente a alegação ao cerceamento do direito de defesa, haja visto que constam nos autos toda a documentação pertinente à apuração da infração, portanto, suscetível de vistas pela parte a qualquer momento, constante do Termo de Verificação, a transcrição de inteiro teor da declaração do sócio da empresa supostamente emitente de tais documentos (notas frias), conforme pode ser lido às fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

14, do qual a autuada deu ciência de seu recebimento, às fls. 18.

Esclarece que as declarações estão contidas no termo de fls. 56, complementadas pela cópia ora juntada ao processo por este órgão julgador, às fls. 145/146, objetivando sanear o processo, com base no artigo 60 do Decreto n. 70.235/72, uma vez que a cópia do documento inicialmente anexada aos autos não contém o verso do termo, onde constam as assinaturas do declarante e do agente fiscal. A incorreção constatada não representou qualquer prejuízo ao sujeito passivo pois, além dos termos das declarações se acharem integralmente transcritos no Termo de Verificação de fls. 10/18, entregue à autuada, a cópia correta, ora juntada, se encontra instruindo o processo decorrente de Contribuição Social, de n. 10380.010869/96-96, formalizado contra o contribuinte, simultaneamente com o presente.

Continuando, a autoridade julgadora assevera que as cópias de cheques supostamente utilizados para o pagamento das despesas citadas, além de sua inteira descrição no Termo de Constatação, do qual foi dada ciência à defendente, fls. 14/15, constam dos autos às fls. 70/123, cópias de toda a documentação em referência.

Portanto, não há que se falar em desconhecimento de provas que demonstrem o cometimento da infração referida, nem tampouco em cerceamento do direito de defesa.

A Defendente também não apresentou prova da existência de exigência colidente com a presente autuação, seja algum documento de exigência de ofício, seja DARF de pagamento de tributo.

Compulsando os registros da Secretaria da Receita Federal, a autoridade julgadora verificou que no mesmo período da lavratura da presente exigência, a empresa teve formalizada outras exigências, mas para os períodos-base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

de 1990, 1992 e 1993, no âmbito da mesma fiscalização, conforme processos ns. 10380.010870/96-75, 10380.010871/96-38, 10380.010872/96-09 e 10380.010874/96-26.

Portanto, concluiu a autoridade julgadora que a arguição de nulidade contida às fls. 136, baseada no argumento de que houve um "bis in Idem", mediante autuações excludentes, à vista da falta de provas, é inteiramente infundada, julgando dessa forma, improcedente esta tese demandada.

No mérito, a Autoridade Julgadora analisou a impugnação na seqüência em que as infrações foram expostas na autuação, e que em síntese estão assim analisadas:

1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Despesas operacionais dedutíveis, são as despesas correntes, ou, nos termos do artigo 191 do RIR/80, aquelas não computadas nos custos, necessárias às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais ou normais à atividade por ela desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtora.

- a) No caso, a Impugnante não fez prova documental, nos autos, de que o veículo beneficiado pelas despesas de manutenção, pagas pela autuada, estivesse efetivamente a seu serviço, sendo insuficiente as alegações contidas às fls. 132, de que o veículo seria utilizado permanentemente pela empresa, sem contudo apresentar qualquer documento que comprovasse as referidas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

- b) a Impugante deixou de comprovar a destinação do material adquirido pela nota fiscal, anexa às fls. 29/30 dos autos, assim como não comprovou sua necessidade, abstendo-se de exercer seu direito de prova em contrário;
- c) também com relação aos dispêndios de viagens, o contribuinte traz aos autos, simplesmente alegações, não acostando nenhum documento comprobatório que conduza a se concluir sobre a necessidade destes; e que bem poderia ser comprovados através de relatórios de viagem, participação em eventos, fechamento de transações comerciais;
- d) quanto às despesas de combustível, entendeu a autoridade julgadora, que a glosa deverá ser mantida, pois, não está identificada na mesma, o tipo de produto, a quantidade, a data das aquisições, nem identifica o veículo ou veículos os quais se destinava o combustível;
- e) No caso das despesas de reforma em prédio alugado, estas não podem ser deduzidas como despesas operacionais, nos termos do artigo 193 do RIR/80. Outrossim, não há que se considerar na presente autuação, as quotas de amortização que seriam apropriadas, caso o contribuinte tivesse aplicado na sua contabilidade o correto procedimento contábil para o caso, visto que, entre as atribuições dos Auditores Fiscais, não se inclui a competência para efetuar alterações na contabilidade do contribuinte, mas, unicamente, identificar o ato impunível nos termos da Lei Tributária, somando-se a isso, o fato que a autuada não trouxe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

quaisquer elementos que permitissem ao julgador concluir sobre a parcela da base tributável que poderia ser apropriada no período, relativa ao percentual de amortização cabível, de acordo com o prazo do contrato de locação;

2 - NOTAS FICAIS "FRIAS"

Entendeu a autoridade julgadora que o caso em tela não se encontra fundado em presunção, posto que a presente autuação tem como suporte fático a prova documental, isto é, o depoimento firmado pelo sócio da Casa do Cimento Ltda., devidamente tomado a termo, fls. 56 e 145/146, e transcrição constante do Termo de Constatação às fls. 14.

Caberia a Impugnante provar que os pagamentos foram feitos ao emitente das notas fiscais e que houve a efetiva aquisição de mercadorias constantes das notas fiscais. Entende a autoridade julgadora que, o que se tem de concreto nos autos são provas inquestionáveis de que os documentos emitidos pelo suposto fornecedor e contabilizados na empresa autuada, permitiram como contrapartida, a liberação de recursos de caixa, os quais, apenas contabilmente, se destinaram a suportar despesas e subtrair lucros à tributação. Entende também, que não procede a alegação quanto às cópias de cheques existentes nos autos, fls. 70/122, pois, o que se provou com tais documentos, é que efetivamente tratava-se de documentação inidônea e que a contribuinte tinha pleno conhecimento do fato, visto que os supostos pagamentos das supostas aquisições, eram meras rotinas de transferência de recursos para os sócios ou para outras destinações. A alegada ausência de provas é negada pela mera análise dos elementos processuais ora procedida, onde se faz referência expressa aos aludidos documentos. Portanto, o móvel da autuação foi a inidoneidade dos documentos fiscais, que lastreiam a saída de recurso da empresa e a conseqüente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

diminuição da base tributável, e que ensejou a aplicação da multa qualificada, prevista pelo artigo 729, inciso II, do RIR/80.

**3 CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES ATIVÁVEIS,
CONTABILIZADOS COMO DESPESAS**

A autuada contabilizou indevidamente como despesas do exercício valores ativáveis, fato com o qual expressamente concorda.

Quanto aos efeitos contábeis supervenientes, entende a autoridade julgadora que não se aplica ao caso o diferimento do lucro inflacionário do exercício. Trata-se de ajustes apenas para efeito de apuração de base imponible, decorrente de procedimento incorreto da defendente, e, de uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte na entrega da declaração, não cabendo, ao fisco, em procedimento de ofício, a consideração de tal diferimento, sendo que tais efeitos no Patrimônio Líquido da fiscalizada, somente se configurariam a partir do período-base seguinte ao autuado, não se aplicando ao caso presente, o qual se restringiu a um único período de apuração.

Igualmente, entende que improcede a alegação quanto ao valor da base de cálculo da correção monetária, constante no demonstrativo de fls. 19, visto que este valor refere-se às notas fiscais de ns. 7111 e 7113, conforme pode ser verificado às fls. 53/54 dos autos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Tendo em vista o artigo 44 da Lei n. 9.430/96, a autoridade julgadora aplicou para o caso, por aplicação retroativa e benigna, o percentual menos gravoso, em substituição ao percentual aplicado na data da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A autoridade julgadora entendeu que não procede a insurgência da defendente contra a cobrança da TRD, pois no período de 01 de fevereiro de 1991 a 02 de janeiro de 1992, incidiu sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, juros de mora equivalente a variação da TRD acumulada no citado período, inexistindo a alegada concomitância com outro índice lançado a título de juros de mora.

Intimada da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente a Recorrente interpôs recurso a esse Colegiado, entendendo que o Auto de Infração não pode prosperar, uma vez que está eivado de vícios insanáveis, e que o Autuante arbitrou o lucro da sociedade relativamente ao Ano-Base de 1991, sem atentar para o fato da expoente possuir escrita regular.

Entende também que a autoridade monocrática atropelou o processo administrativo na sua integridade, vez que o processo principal não foi julgado, subvertendo a sistemática em feitos dessa índole, ao julgar apenas 2 (dois) processos de Ação Reflexa, sendo inequívoca a conexão entre ambos.

De acordo com suas alegações, a sociedade civil teve o lucro arbitrado no ano-base de 1991, não se admitindo autuar o que já fora autuado.

No mérito, reafirma todos os aspectos aflorados na defesa de primeira instância, e requer seja declarada a nulidade da autuação que ensejou o presente processo e o seu reflexo, tendo em vista que o lucro do ano-base de 1991, já havia sido arbitrado, tornando sem efeito o crédito tributário dela decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

Se assim não entender esse E, Tribunal Administrativo, solicita que o feito seja sobrestado até que ocorra o julgamento da Ação Principal, representativa dos processos já indicados (IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).

Por fim, postula a exclusão dos encargos de TRD's, considerando-se a Instrução Normativa da Receita Federal de n. 32/97, a qual reconhece a ilegalidade de sua cobrança e autoriza a sua exclusão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas contra-razões, entendendo que o lançamento objeto da presente lide, deve ser considerado na íntegra os tributos constituídos no Auto de Infração de fls. 02/03, concluindo pela improcedência do recurso, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar argüida pelo Contribuinte, quanto ao Cerceamento ao seu Direito de Ampla Defesa. O processo administrativo fiscal, inicia-se com a insubordinação tempestivamente manifestada pelo contribuinte perante a autoridade administrativa competente e orienta-se pelas garantias constitucionais, indissociavelmente conectadas e complementares, da ampla defesa e do contraditório, suscetíveis de manifestação, sem qualquer embaraço, em pelo menos duas instâncias (princípio do duplo grau de jurisdição).

Tais garantias são essenciais à defesa dos interesses do Fisco e dos Contribuintes, pois permite o encerramento da lide fora do Judiciário, com ônus menores para as partes e maior agilidade no desfecho da lide. Não interessa ao Fisco, apresentar ao Judiciário execuções fiscais baseadas em falsas premissas e sem chances reais de vitória. Tal procedimento causa o descrédito do Poder Público, estimula a sonegação, retira a legitimidade da cobrança fiscal e fere o Princípio Democrático. Na prática, este procedimento também causa prejuízos à administração, que será condenada em honorários, por vezes em valores exorbitantes.

Há alguns que negam a existência de prestação jurisdicional no âmbito do Poder Executivo, e que, sendo o Conselho de Contribuintes um órgão deste Poder, não podem suas decisões serem consideradas como prestações jurisdicionais, entretanto, negar o caráter jurisdicional deste Conselho é negar-lhe a existência, é condenar-lhe ao perecimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

Dessa forma, e da análise dos elementos que compõe os autos, entendo improcedente as alegações do Recorrente ao Cerceamento ao seu Direito de Ampla Defesa, haja visto que constam nos autos, toda a documentação pertinente à apuração das infrações cometidas, não justificando as alegações de que o autuante não anexou ao processo qualquer elemento de prova, limitando-se simplesmente a presumir a sua existência, o que discordo, posto que, constam dos autos suporte fático à prova documental na qual se embasou o Fisco afim de tributar os valores apropriados como despesas pela empresa autuada, assim como, os esclarecimentos prestados pelo Sr. Francisco Eulizaldo Costa, sócio da empresa Casa do Cimento Ltda., no qual declara nunca ter mantido qualquer tipo de negócios com a Recorrente, e que jamais emitiu as referidas notas fiscais em questão.

Também não procede a asseveração da Recorrente de que o depoimento prestado pelo Sr. Francisco Eulivaldo Costa, não encontra-se devidamente assinado, pois, a incorreção apontada não representou qualquer prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que, além da cópia do Termo de Depoimento (fls. 56), a Recorrente recebeu cópia do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, na qual consta transcrita integralmente à fl. 14, referido depoimento.

Objetivando instruir o processo, a autoridade julgadora com base no artigo 60 do Decreto n. 70235/72, juntou às fls. 145/146, cópias integral do Termo de Verificação, onde se constata a declaração do Sr. Francisco Eulizaldo Costa, que foram transcritas integralmente às fl. 14 do aludido Termo de Constatação e Verificação Fiscal..

Entendo também, que o contribuinte está equivocado quando preliminarmente protesta pela total nulidade da presente autuação, tendo em vista que na mesma ocasião (1991), foi arbitrado o lucro da sociedade, o que de pronto a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

desqualifica por colidência, até por que, o processo do qual o contribuinte faz referência e anexa cópias (fls. 168/174), e que entende ser o de arbitramento, na verdade é o processo que está sendo discutido nesses autos, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre valores distribuídos aos sócios, no decorrer do ano-calendário de 1991, não conseguindo o Recorrente comprovar suas alegações, de que nesse mesmo ano-calendário, a empresa teve seu lucro arbitrado.

Dessa forma, conclui-se que a arguição de nulidade apresentada pelo contribuinte, baseada no argumento de que houve um "bis in idem", mediante autuações excludentes, à vista da falta de provas, é inteiramente infundada, sendo portanto improcedente esta tese demandada.

Isto posto, passo a analisar o mérito da demanda, na sequência em que as matérias foram apresentadas no recurso:

1 - DESPESAS COM CUSTEIO DE VEÍCULOS

O contribuinte não conseguiu comprovar com documentação hábil, que o veículo pertencente a terceiros e beneficiado pelas despesas de manutenção, estivesse efetivamente a serviço da sociedade, o que poderia ser feito através de contrato, assim como, a necessidade de seu uso às transações ou operações da empresa.

O artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 85.450/80), determina que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, fato esse não comprovado pela Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

Portanto, na ausência de prova de que o veículo estava realmente a serviço da empresa, justifica a glosa das despesas com sua manutenção.

2 - COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

A Recorrente deixou de comprovar a destinação do material de construção adquirido, assim como sua necessidade e relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora. Nada de novo apresentou em seu recurso, há não ser, meras alegações que não justificam a reforma da r. decisão da autoridade monocrática.

3 - DESPESAS DE VIAGEM

Com relação a esse tipo de despesas, também o contribuinte não conseguiu comprovar sua necessidade, normalidade e usualidade, o que bem poderiam ser comprovadas através de relatórios de viagens. Não basta que a empresa possua em seu objeto a necessidade de viagens de diretores. Para que sejam dedutíveis, faz-se necessário comprovar que referidas despesas, realizaram-se em benefício da empresa, ao contrário, como no caso, não se validam como dedutíveis.

4 - GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Pelas razões apontadas nas despesas de manutenção do veículo de terceiros, entendo que não cabe razão ao Recorrente, até por que, não está identificado no recibo de venda de combustível, o veículo a que se refere o presente autos, devendo, portanto, ser mantida a decisão de primeira instância.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

Com relação a benfeitorias realizadas em bens de terceiros, o próprio Recorrente reconheceu o erro, ao lançar como despesas operacionais em sua Impugnação.

Portanto, o que se discute no presente recurso, é o valor da correção monetária de balanço atribuída sobre as benfeitorias efetuadas em bens de terceiros, e que de acordo com o entendimento do Recorrente, implica em considerar por questão de equidade os seguintes aspectos:

- a) a partir do segundo ano, a correção cobrada no primeiro ano, se constitui em fator redutor;
- b) o patrimônio líquido, não foi contemplado com a glosa da despesa;
- c) não foi concedida à sociedade civil, o direito de depreciação e/ou amortização de bens ativáveis, nem tampouco, a faculdade de diferir o lucro inflacionário;
- d) descabe a tributação da correção monetária calculada sobre o valor do bem que foi imputado a custo ou despesas operacionais, porque essa medida equivale a uma baixa total do bem, e, nesse caso, ele não configurou no ativo do balanço a ser corrigido.

Da análise dos fatos acima, entendo que não cabe razão ao Recorrente, pelos seguintes motivos:

- a) é despicienda a asseveração do Recorrente quando afirma que a partir do segundo ano a correção monetária cobrada no primeiro ano se constitui em fator redutor, vez que o Auto de Infração está restrito apenas ao ano-calendário de 1991. Portanto, referido fator, só se aplicaria e teria efeitos fiscais nos exercícios seguintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

- b) também e despicienda as alegações da Recorrente de que o Patrimônio Líquido não foi contemplado com a glosa da despesa, de vez que, não há justificativa para que esse procedimento fosse efetuado;
- c) o artigo 361 do RIR/80, determina que o lucro inflacionário apurado será considerado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir referido lucro no momento da entrega da declaração de rendimentos, sendo que o não exercício da opção, face ao não cumprimento das normas legais pertinentes, será fato impeditivo ao diferimento, visando principalmente ilidir incidência tributária;
- d) conforme bem decidiu a autoridade monocrática, entendo também que não procede a alegação do Recorrente, de que descabe a tributação da correção monetária calculada sobre o valor do bem que foi imputado a custo ou despesas operacionais, tendo em vista que este valor refere-se às notas fiscais de ns. 7111 e 7113.

5 - NOTAS FISCAIS FRIAS

Com relação às notas fiscais inidôneas, entendo que a autuação em tela não se encontra fundada em presunção conforme quer ver a Recorrente, posto que, a presente autuação tem como suporte fático a prova documental recolhida através de depoimento firmado pelo sócio da empresa que supostamente teria emitido referido documento, devidamente tomado a termos às fls. 56 e 145/146, bem como, a transcrição constante do Termo de Constatação e Verificação Fiscal às fls. 14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

Portanto, caberia ao Recorrente provar que os pagamentos foram feitos à empresa emitente das notas fiscais, assim como, a efetiva aquisição das mercadorias nelas constantes.

A bem aplicada decisão de primeira instância, entendeu que, o que se tem de concreto nos autos, são provas inquestionáveis de que os documentos emitidos pelo suposto fornecedor e contabilizados na empresa autuada, permitiram como contrapartida, a liberação de recursos de caixa, os quais apenas contabilmente, se destinaram a suportar despesas e subtrair lucros à tributação, visto que os supostos pagamentos das supostas aquisições, eram mera rotina de transferência de recursos para os sócios ou para outras destinações, conforme provados através de cópias de cheques obtidos pela fiscalização junto à instituição bancária, o que comprova a inidoneidade dos documentos fiscais, o que ensejou na aplicação da multa qualificada, prevista no artigo 729, inciso II, do RIR/80.

Não fosse toda a evidência acima elencada, adota-se também a presunção de fictícia, inexistente ou inexata, quando verificado que tal operação efetivamente não se realizou e que o referido documento não corresponde a realidade da operação retratada, ensejando por conseguinte, aplicação de sanções administrativas e até mesmo instauração de procedimentos penais contra o adquirente, pela utilização do documento inidôneo, razão por quê, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeira instância.

6 - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Com a edição do Decreto nº. 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nr. 32, de 09.04.97, os recursos que pedem a exclusão da TRD perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010868/96-23
Acórdão nº. : 102-43.125

pode ser aplicado no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, sendo legítima a partir daquela data, sob a forma de juros.

Por todo o exposto, conheço do recurso, como tempestivo, e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI